



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080112-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ANTONIO BENEVIDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1080112-93.2024.8.26.0002
7ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro
Apelante: Carlos Antônio Benevides
Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A
Juiz de 1º Grau: Sergio Ludovico Martins
Voto nº 38329.

- Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexistência de débito e indenização moral - Comprovada a relação jurídica entre as partes e, daí, a origem do débito comunicado pela ré ao órgão de proteção ao crédito - Exigibilidade do débito cobrado - Indenização moral indevida.
- Fica afastada, por outro lado, a pena por litigância de má-fé, imposta ao autor, por não se vislumbrar nenhum dos casos previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil - Apelo provido em parte.

Insurge-se o autor, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização moral, contra a r. sentença de fls. 119/124, que julgou improcedente o pedido e o condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade, bem como reconheceu a sua litigância de má-fé e aplicou-lhe multa de 5% do valor da causa.

O apelante alega (fls. 112/121) que: a) não há causa para imposição da pena por litigância de má-fé, porque não houve alteração da verdade dos fatos nem dolo processual, ao exercitar o direito de ação, tanto que “não negou a existência de relação negocial entre as partes, nem mesmo postulou a declaração de inexistência de relação jurídica, tão somente a inexigibilidade do débito” (fl. 130); b) a boa-fé se presume, enquanto a má-fé depende de prova; c) inexistente prova de que a ré tenha sofrido prejuízo; d) b) a apelada não juntou documentos pessoais e contrato de prestação de serviços assinado pelo apelante nem o contrato de instalação que mencionou e o formulário de tentativa de negociação do débito; e) não há fatura demonstrando o débito e as telas do sistema da ré nada provam,

porque foram produzidas unilateralmente, e cabia à apelada o ônus da prova de fato impeditivo ao direito do autor (art. 373, II), até porque não podia ser compelido a produzir prova de fato negativo, o de que não contratou com a ré; f) há relação de consumo entre as partes; g) a ausência de relação jurídica entre as partes torna o débito inexigível; h) ficou comprovada a inclusão indevida do seu nome em cadastro de inadimplentes, o que configurou o ilícito praticado pela ré, que responde de forma objetiva, e lesão moral, fazendo jus à indenização respectiva, no valor de R\$15.000,00, com juros de mora nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; i) não se aplica o entendimento da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ela tem aplicação específica aos casos de ações movidas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito e porque as “outras anotações restritivas existentes estão sendo devidamente questionadas judicialmente, o que afasta a presunção de que sejam legítimas, circunstância indispensável ao afastamento dos danos indenizáveis” (fl. 158).

Recurso tempestivo. Sem preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 40).

Não houve resposta.

É o relatório.

Narra a inicial que o nome do autor foi inscrito em cadastros de inadimplentes (fls. 37/38), a pedido da ré, pela falta de pagamento de débito, que desconhece, no valor total de R\$941,20, decorrente de faturas de consumo de energia elétrica vencidas (fl. 7).

Pediu a declaração de inexistência do débito negativado indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de indenização moral de R\$15.000,00 (fls. 12/13).

Ao contestar (fls. 46/61), a concessionária de energia aduziu, preliminarmente, carência de ação por falta de tentativa de

solução da questão extrajudicialmente. No mérito sustentou que: a) as telas de sistema e as faturas demonstram que o débito é exigível e decorre de contas de consumo que estavam em nome do autor e não foram adimplidas; b) o autor, em 19.12.2018, se tornou titular da unidade de consumo nº 200815746, situada na Av. Sapucaia do Sul, nº 64, Jd. Paquetá, CEP: 02952-160, São Paulo – SP, e encerrou o contrato em 17/03/2023 (fl. 49); c) não houve falha na prestação de serviços e cabia ao autor solicitar a troca de titularidade e o encerramento do contrato, do que não há registro no seu sistema; d) “a abertura do contrato somente foi realizada mediante apresentação dos documentos pessoais e de comprovantes legítimos de posse ou propriedade do imóvel em questão” (fl. 52); e) não cabe a inversão do ônus da prova; f) a negativação foi exercício regular de direito; g) inexistem danos morais a serem indenizados, porque não praticou ilícito que afetasse direito da personalidade do autor; h) ao caso se aplicam as Súmulas 385 e 359 do Superior Tribunal de Justiça.

Veio réplica (fls.107/117), na qual o autor alegou ausência de prova da relação jurídica havida entre as partes e dos débitos apontados, pois não vieram contrato de prestação de serviços, ordem de instalação na unidade consumidora, faturas vencidas, notas e avisos de cortes, gravações nem recibo da instalação, tendo sido apresentada apenas “uma tela sistêmica de seu sistema interno que é alimentada pelos seus operadores, sendo algo unilateral, sem ciência ou participação do cliente, assim e pacífica a jurisprudência da invalidade desse tipo de provas” (fl. 109). Sustentou, ainda, que “A ré não juntou nenhuma prova de que no local em que instalou os serviços era o autor que residia” (fl. 112). Afirmou que a indenização deve ser arbitrada em valor que observe a sua natureza punitiva e compensatória.

A sentença de fls. 119/124 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor é cliente inadimplente da ré e, portanto, “imperativo o reconhecimento de conduta caracterizadora de má-fé, uma vez que, além de alterar a verdade dos fatos, se utilizou do processo com fins manifestamente infundado, além de perquirir objetivo ilegal (CPC, art. 80, II, III e VI)” (fl. 123).

Pois bem.

De fato, não podia o autor ser compelido a produzir prova de fato negativo, isto é, o de que não contratou. Por isso, era da ré o ônus da prova da contratação aludida, do que ela se desincumbiu.

É que, na inicial, o autor deixou de negar a contratação com a ré, tanto que ele afirma nas razões da apelação que “não negou a existência de relação negocial entre as partes, nem mesmo postulou a declaração de inexistência de relação jurídica, tão somente a inexigibilidade do débito” (fl. 130).

Por isso, não tem razão de ser a impugnação às telas apresentadas pela ré às fls. 49/50 da contestação, das quais se extrai que em nome do autor há contrato de prestação de serviços de energia para dois endereços: Avenida Sapucaia do Sul, 64, Jardim Paquetá, CEP: 02952-160, São Paulo/SP e Rua PE Achilles Silvestre, 44, E CS 1, CEP: 02812-0000, São Paulo/ SP (fl. 49), que gerou a fatura de consumo (fl. 64) encaminhada para o segundo endereço, o mesmo indicado em seu cadastro no Serasa Experian (fls. 62/63), o que indica mudança de endereço.

Aliás, se assim não fosse, a comprovação do endereço do autor na época dos débitos impugnados podia perfeitamente ser feita por ele, não se tratando de prova negativa muito menos diabólica, como afirmou na inicial (fl. 5).

Nesse cenário, a existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa e a ré juntou aos autos fatura de consumo da unidade consumidora sob a titularidade do autor (fl. 64).

Na réplica (fls.107/117), o autor não negou ter sido titular da unidade consumidora, mas afirmou que a ré não conseguiu demonstrar a exigibilidade do débito indicado na inicial, à falta de exibição de documentos – “faturas vencidas, notas e avisos de cortes, Gravações, checklist da instalação, recibo da instalação” (fl. 113) - que comprovem a contratação do

serviço de fornecimento de energia elétrica.

Com efeito, nenhum dos documentos apresentados revela a contratação do serviço, cuja forma nem sequer foi esclarecida pela ré.

É verdade que telas de sistema da ré copiadas na contestação (fls. 49/50), em princípio, não serviriam de prova, porque foram por ela produzidas.

Neste caso, porém, tais elementos probatórios devem ser considerados, porque, o autor afirmou a existência da relação jurídica entre as partes, que, portanto, não precisava ser demonstrada.

Ora, se houve a contratação, cabia ao autor provar que pagou os débitos indicados, o que ele não fez, razão pela qual a anotação do seu nome em cadastro restritivo ao crédito foi lícita e o pedido é mesmo improcedente, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito, em dano a direito da personalidade nem na obrigação da ré ao pagamento de indenização moral.

A solução prejudica o exame da aplicação da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, como constou da sentença, que fica mantida.

Por outro lado, não há motivo para condenar o apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, já que não se vislumbra nenhuma das situações descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil. O autor não atuou de forma maldosa, tendo se limitado a defender, em Juízo, o direito que entendia possuir e a improcedência do pedido, por si só, não configura litigância de má-fé nem, portanto, causa para aplicação de multa a tal título.

Em suma, reformo em parte a sentença, para afastar a condenação do autor à pena por litigância de má-fé, mantida nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais termos.

A solução não altera a distribuição do ônus da sucumbência, porque a condenação afastada não altera a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora